



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600686-11.2024.6.21.0162 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

**Recorrentes:** IGREJA DO PODER DE DEUS, ALEXSANDER KNAK, PRISSILA BORDIGNON e SÉRGIO IVAN MORAES

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CULTO EM IGREJA. PROMOÇÃO DE DESTAQUE A CANDIDATOS DURANTE A CELEBRAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CARACTERIZADA. RESTRIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPLOS. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.619/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por SÉRGIO IVAN MORAES, ALEXSANDER KNAK e PRISSILA BORDIGNON e pela IGREJA SOBRENATURAL DO PODER DE DEUS, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 162ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, a qual julgou procedente a representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

quanto a propaganda irregular, condenando-os ao pagamento de multa no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Segundo a sentença, o comparecimento de SÉRGIO IVAN MORAES, ALEXSANDER KNAK e PRISSILA BORDIGNON a culto na referida Igreja, o seu chamamento ao altar e púlpito para receberem bênção em oração configurou-se como privilégio concedido pela instituição religiosa no interior do templo. (ID 45750025)

Irresignados, os recorrentes SÉRGIO IVAN MORAES, ALEXSANDER KNAK e PRISSILA BORDIGNON alegam: a) que o seu comparecimento foi apenas para fins religiosos e não eleitorais, pois participaram do culto como fiéis e não enquanto candidatos; b) a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos são garantidos pela Constituição; c) não há irregularidade que pessoas candidatas frequentem cultos religiosos; d) a recorrente Prissila Bordignon é membra fixa da Igreja; e) não houve discurso pelos recorrentes e tampouco solicitação de votos por eles ou pelo Bispo, o qual sequer mencionou que eles fossem candidatos, o que é atestado pelas declarações de outros frequentadores da Igreja; f) não houve promoção eleitoral; g) a participação de candidatos em celebrações religiosas não implica o entendimento de que ser propaganda eleitoral; h) o art.37, § 1º, e o art. 19, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019, prevêm que, constatada a propaganda irregular, primeiramente deve haver a notificação para a sua retirada e a sanção pecuniária somente incidirá se houver o descumprimento da ordem; i) sob tal premissa, no caso presente, caberia apenas advertência para a situação não ocorrer novamente. Requereram o provimento do recurso para julgar improcedente a representação e, subsidiariamente, ser aplicada advertência ou a multa ser aplicada de forma solidária . (ID 45750031)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Já a IGREJA SOBRENATURAL DO PODER DE DEUS alega que: a) não há provas de que foi feito pedido de voto ou promoção eleitoral pela Igreja ou pelos candidatos ou que o espaço religioso tenha sido usado para com finalidades eleitorais; b) os candidatos participaram da cerimônia como fieis, sem conotação política e não houve veiculação de propaganda eleitoral, pedido de votos ou distribuição de material de campanha; c) houve uma oração sem menção a candidaturas ou pedido de votos; d) não há elementos que apontem correlação entre o discurso religioso e o abuso do poder político ou econômico que caracterize irregularidades eleitorais; e) a participação da Igreja cingiu-se à sua função religiosa. Requereu o provimento do recurso para afastar a multa ou, subsidiariamente, para aplicá-la de forma solidária. (ID 45750035)

Com contrarrazões (ID 45750037), os autos foram encaminhados a esse Egrégio Tribunal e foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

O ato imputado e reconhecido como irregular pela sentença consistiu no comparecimento dos três candidatos recorrentes a culto na Igreja também recorrente, no qual subiram ao púlpito e receberam benção em oração, o que demonstrou privilégio concedido no interior do templo para a promoção de suas respectivas candidaturas.

Inicialmente, refere-se que a decisão vergastada bem pontuou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias que evidenciam, extreme de dúvidas, que os candidatos ora recorrentes visaram a promoção eleitoral ao comparecerem ao culto. Observemos:

À exceção da Representada, candidata à vereança, nada é trazido ao processo que sinalize sejam fiéis ou simpatizantes da Igreja Sobrenatural, especificamente.

Não é dado cometer o pecado da ingenuidade e acreditar que a presença dos três candidatos, no mesmo evento, foi algo casual, somente com propósito de alimentar o espírito.

Cumulativamente, chama a atenção que apenas os três – coincidentemente os candidatos – tenham sido chamados ao altar de destaque, em posição cimeira e à frente, para serem abençoados.

Disto emana a percepção que a bênção não foi aos fiéis e simpatizantes, mas sim às candidaturas, pela representação cênica no púlpito.

Verifica-se dos vídeos indicados na inicial que os candidatos recorrentes, estando no culto em que presente elevado número de pessoas, foram os únicos chamados a comparecerem no altar, o que, de plano, demonstrou tratar-se de pessoas diferenciadas naquele ato.

Além disso, **receberam bênção diante de todos, o que não aconteceu quanto aos demais fiéis lá presentes.**

Esses fatos apontam que a presença dos candidatos na celebração religiosa visou promover as suas candidaturas no pleito eleitoral, configurando a irregularidade da propaganda.

De outro lado, o templo da Igreja é bem de uso comum do povo no conceito trazido no § 4º do art. 37 da lei nº 9.504/97 e no art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.619/2019.

Por conseguinte, os atos então impugnados eram vedados de serem realizados naquele local de acordo com essas normas veiculadas nesses dispositivos.

Considerando que os atos não envolveram propaganda de caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

permanente, já que consistiu no comparecimento a um culto específico, não é aplicável a notificação prévia dos representados a respeito da irregularidade. Por conseguinte, diante de tal impossibilidade, a imposição direta da multa é viável por se configurar como único meio de sancionar o ato irregular.

Assim, tendo em conta que o benefício da promoção se deu em relação a cada candidato, e com a participação da Igreja recorrente, onde aconteceram os fatos, a multa não deve ser solidária porque cada um dos candidatos e a entidade são infratores da legislação de maneira individualizada.

Isso acarreta que a **multa seja fixada para cada candidato e para a Igreja de forma individual**, não se aplicando a solidariedade porque o benefício, repita-se, ocorreu para cada candidato individualmente.

Nessa linha, não deve prosperar a irresignação.

### **III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

VG